



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724973/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS (CFL 59). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração à lei previdenciária.

MULTA.

É devida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e cobrada em virtude de determinação legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa por descumprimento de obrigação acessória e multa de ofício por descumprimento de obrigação principal.

Considerando que se tratam de obrigações tributárias distintas são passíveis de distintas penalizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.115 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.724973/2010-60

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 96) interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão n.º 02-34.627 (p. 75), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte acima identificado, por infringência ao disposto na Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea "a" e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea "a".

Conforme Relatório Fiscal Infração (fls. 21/22), o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, no período de 01/2007 a 12/2007, inclusive 13º salários, apurada sobre as Remunerações omitidas ou declaradas à menor nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, valores pagos a título de Alimentação e Transporte em desacordo com a legislação e Glosa de Salário Família.

Informa ainda o Relatório Fiscal, que os créditos correspondentes a estas diferenças foram constituídos nos Autos de Infração DEBCAD n.º 37.291.331-8 (parte patronal) e n.º 37.291.332-6 (contribuição dos segurados).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 23), em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$1.431,79, calculada da forma prevista na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373. O valor da multa foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/6/2010.

O contribuinte foi cientificado do presente Auto de Infração em 15/12/2010, conforme assinatura aposta a fl. 1, e apresentou impugnação às fls. 28/32, em 12/1/2011. Em síntese:

- Registra que a presente defesa possui relação direta com as defesas apresentadas nos Autos de Infração n.º 37.291.332-6, 37.291.334-2, 37.291.333-4, 37.291.331-8.
- Alega que o motivo do não desconto é porque considera que estes valores são indenizatórios, conforme foi amplamente explicado nas defesas apresentadas junto aos Autos de Infração n.º 37.291.332-6 e 37.291.331-8 cujas razões deverão ser considerados como se nesta peça estivessem transcrito.
- Argumenta que se tais verbas não são passíveis de tributação, nos termos da legislação aplicável, não há como coagir os autuados a descontar tais valores dos segurados, pois essa obrigação não está prevista em lei. Invoca o artigo 32 da Lei 8.212/91.
- Ressalta que o Código Tributário Nacional determina que, para criação de obrigação acessória, deve haver interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, § 2º). Assim, se o pagamento de auxílio transporte e auxílio alimentação são irrelevantes para a tributação (não incidência), não há motivo para efetivação de qualquer desconto da remuneração dos segurados. Cita jurisprudência.
- Atesta que não havendo infração à legislação tributária (inexistência de obrigação acessória a ser cumprida), não há que se falar em penalidade a ser aplicada aos autuados. Ademais, a aplicação da penalidade ora discutida representaria verdadeiro bis in idem com a multa pelo não recolhimento do tributo.
- Assegura que coagir o contribuinte (mediante imposição de multa) a prestar uma informação (que não devia ser prestada) e depois coagi-lo novamente a pagar outra multa pela ausência de pagamento de tributo é verdadeiro bis in idem repudiado pelo

ordenamento, na medida em que sobre a mesma situação há imposição de duas penalidades.

- Alega que, seja porque não houve infração à legislação tributária (inexistência de obrigação acessória em se informar dado irrelevante para a tributação), seja porque não é admissível bis in idem, impugna as multas aplicadas nos Autos de Infração n.º 37.291.333-4, 37.291.335-0 e 37.291.334-2.

- Requer a insubsistência do presente Auto de Infração, declarando a inexistência de qualquer obrigação acessória por parte da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Cópias do Auto de Infração, do relatório fiscal e anexos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa do Estado de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, conforme Avisos de Recebimento, fls. 24/25, com recebimento em 17 e 20/12/2010, respectivamente.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 02-34.627 (p. 75), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as Contribuições Previdenciárias dos segurados sob sua remuneração

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 96), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) ausência de informação, em GFIP, de pagamento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, por não ser verba tributável. Hipótese de não incidência que não interessa à fiscalização e, por isso, não há dever de informar;

(ii) impossibilidade de imposição de penalidade dobrada (bis in idem).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) ausência de informação, em GFIP, de pagamento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, por não ser verba tributável. Hipótese de não incidência que não interessa à fiscalização e, por isso, não há dever de informar; e

(ii) impossibilidade de imposição de penalidade dobrada (bis in idem).

Pois bem!

No que tange ao primeiro argumento de defesa acima destacado, cumpre sinalizar que o mesmo não guarda qualquer correlação com o lançamento fiscal objeto do presente processo administrativo.

De fato, enquanto a autuação em análise tem por objeto a cobrança de multa de por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, o primeiro argumento de defesa da Recorrente visa combater a infração referente à ausência de declaração, em GFIP, de fato gerador da contribuição previdenciária.

Tal fato, por si só, já se afigura bastante o suficiente para se negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

De todo modo, ainda que o argumento de defesa em questão se reportasse à falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados, melhor sorte não assistira à Recorrente.

Isto porque, conforme restou decidido no julgamento do respectivo processo por descumprimento da obrigação principal - julgado neste mesma sessão – a Contribuinte, de fato, deixou de arrecadar contribuição previdenciária referente à parte dos segurados empregados.

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Com relação à alegação de impossibilidade de imposição de multa dobrada, também falace razão à Recorrente.

Neste ponto, a Contribuinte defende que *a aplicação da penalidade ora discutida, representaria verdadeiro bis in idem com a multa pelo não recolhimento do tributo.*

Ocorre que, conforme bem destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *as obrigações previdenciárias principais diferem-se das obrigações acessórias. Pelo descumprimento da obrigação principal (obrigação de dar/pagar) surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o crédito para Seguridade Social. Pelo descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIA), que se converte em obrigação principal pela multa aplicada.*

Não há que se falar, pois, em ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa, quando esta na verdade foi aplicada em função do descumprimento de uma obrigação acessória, quando na mesma ação fiscal tenha sido aplicada a multa de ofício em função do descumprimento de obrigação principal.

O descumprimento da obrigação acessória, com a conseqüente imposição de multa, em nada se confunde, portanto, com o lançamento da obrigação principal, com a respectiva multa de ofício, eis que, na primeira hipótese, está-se diante de uma obrigação de fazer (deixar de arrecadar), enquanto, na segunda, tem-se uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior